COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.752, DE 2001

Transforma os Conselhos de Consumidores de que trata o art. 13 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, em Comitês de Conservação de Energia.

Autor: Deputado RAFAEL GUERRA **Relator:** Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Rafael Guerra, objetiva transformar os Conselhos de Consumidores, criados pelos concessionários de serviço público de distribuição de energia elétrica, em Comitês de Conservação de Energia, ampliando sua competência para que possam, também, propor medidas de racionalização do consumo de energia elétrica, critérios para a aplicação de medidas de racionamento, envolvendo prioridades, duração, extensão e isenções, assim como exercer atividades de acompanhamento dessas medidas.

A proposição analisada faculta a participação de representante da concessionária distribuidora no Conselho, e prevê, por fim, que a Agência Nacional de Energia Elétrica regulamentará os Comitês e analisará as proposições deles emanadas, do ponto de vista técnico e econômico.

Em sua justificação, o autor ressalta que, se o legislador viu a necessidade da existência de Conselhos de Consumidores durante período de fornecimento e consumo normais, mais razão há para a existência desses Conselhos durante períodos de racionalização e racionamento.

Acredita que a participação da sociedade nesses casos se destina não somente a mitigar o desconforto advindo das medidas governamentais, mas também a dosar de maneira mais apropriada as medidas, de acordo com as necessidades locais.

A matéria é de competência conclusiva das comissões e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Defesa do Consumidor e de Minas e Energia.

A primeira comissão aprovou, unanimemente, nos termos do parecer do relator, Deputado Celso Russomanno, o Projeto de Lei nº 4.752/2001, com duas emendas supressivas. Uma, retirando o art. 3º do projeto e a outra, a expressão "Com o status de Comitê de Conservação de Energia" do art. 4º.

A Comissão de Minas e Energia, por sua vez, aprovou o referido projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado Moreira Franco, com duas emendas supressivas idênticas às da comissão anterior.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme disposição regimental (art. 32, IV, *a* e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie terminativamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.752, de 2001 e das emendas apresentadas nas Comissões de Defesa do Consumidor e de Minas e Energia.

Não vislumbramos qualquer impedimento ao prosseguimento da tramitação das proposições, no que toca à constitucionalidade formal e material, uma vez que se trata de matéria de competência legislativa da União, a ser apreciada pelo Congresso Nacional, com iniciativa legislativa parlamentar legítima.

Todavia, o art. 5º do projeto, que determina que a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica - regulamentará o funcionamento dos Comitês no prazo de noventa dias da data da publicação da lei, está eivado de inconstitucionalidade, pois fere o disposto nos artigos 61, § 1º, e 84, VI. Como já várias vezes suscitado nesta Comissão, somente ao Presidente da República é outorgada competência de iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições de órgãos da administração pública.

Nesse sentido, torna-se necessária a apresentação de emenda supressiva do citado art. 5º, a fim de sanear a proposição da inconstitucionalidade apontada.

De outra parte, o projeto e suas emendas estão em inteira conformidade com as demais normas constitucionais de cunho material, assim como com os princípios gerais de Direito, restando as proposições, indubitavelmente, jurídicas.

No que tange à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, eis que observamos que as proposições foram elaboradas em consonância com a determinação da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõem sobre a elaboração das leis.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.752, de 2001, com a emenda supressiva em anexo, e das emendas apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor e de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI № 4.752, DE 2001

Transforma os Conselhos de Consumidores de que trata o art. 13 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, em Comitês de Conservação de Energia.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN